



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.675 - PB (2016/0120945-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
EMBARGADO : JOSÉ DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES - PB002446

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. AGRAVO DA PARTE CONTRÁRIA. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA. REAUTUAÇÃO COMO RECURSO ESPECIAL MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DA MULTA APLICADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.675 - PB (2016/0120945-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
EMBARGADO : JOSÉ DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES - PB002446

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A contra acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REAUTUAÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

Nas razões recursais, o embargante defende o cabimento do agravo interno ha hipótese, bem como aduz que, (...) *no caso dos autos, não houve qualquer menção expressa acerca do recesso forense e tampouco a juntada de qualquer documento nesse sentido quando da interposição do agravo em recurso especial.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.675 - PB (2016/0120945-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, os embargos merecem ser acolhidos.

Na hipótese, o objeto discutido nas razões do agravo interno se refere a algo que precede a determinação de reautuação para recurso especial, qual seja, a tempestividade do agravo em recurso especial.

Nos termos da certidão de fl. 415, a decisão de admissibilidade foi publicada em 04/12/2015 (sexta-feira) e o prazo de 10 dias para o recurso terminou no dia 18/12/2015, data de sua interposição (fl. 418), sendo assim protocolado tempestivamente o agravo.

Ao contrário do que alega o ora embargante, ou seja, que não teria sido comprovada a existência de feriado local, à fl. 560 consta no Diário de Justiça Eletrônico do Estado a suspensão do prazo recursal nos dias 7 e 8 de dezembro daquele ano, prorrogando-se assim o termo inicial do recurso.

Reitere-se, conforme explicitado à fl. 612, que o juízo de admissibilidade do recurso foi realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 2/STJ. Assim, à época era possível a comprovação de feriado local em sede de agravo regimental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. POLÍTICA CAMBIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO JUNTADO AO AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA PRESIDÊNCIA DO STJ RECONSIDERADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Na decisão agravada, em juízo de reconsideração, reconheceu-se a tempestividade do recurso especial, diante da comprovação da ocorrência de feriado local, por meio de documento oficial juntado aos autos, no agravo interno às fls. 1.277-1.288.

II - De acordo com a jurisprudência do STJ, firmada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, passou-se a admitir a comprovação posterior da tempestividade do recurso especial, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, quando da interposição do agravo interno. Precedentes: AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe 15/10/2012; AgInt no AREsp 1029286/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; e, AgInt no AREsp 1057572/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 925.991/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

Assim, tendo em vista o cabimento do agravo interno na presente hipótese, o recurso teve seu objeto analisado, mas negado provimento quanto à alegada intempestividade do agravo em recurso especial da parte contrária. Dessa forma, procede o requerimento de devolução da multa paga.

Por fim, mantém-se o dispositivo de fl. 613 para reautuação dos presentes autos como recurso especial.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração com efeitos modificativos para determinar a devolução da multa paga à fl. 706.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0120945-1 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.698.675 / PB

Números Origem: 00276197320108152001 20020100276191 276197320108152001

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES - PB002446
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
EMBARGADO : JOSÉ DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES - PB002446

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.